



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 3/71 DAS COMISSÕES DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES, ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/71

O projeto de lei em exame pretende, mais que reestruturar a Secretaria Municipal de Transportes, reorientá-la, transformando-a de mera executora de atividades-meio em organismo encarregado de atividades-fim de mais elevada importância para esta Cidade : o planejamento dos sistemas de transportes, a operação do sistema viário, a supervisão e o controle dos serviços de transportes públicos.

Quando se criou a Secretaria Municipal de Transportes, em época recente ( o projeto é de setembro de 1967, tendo a lei sido sancionada em 30 de outubro daquele ano), também se objetivou, conforme dizia a exposição de motivos, "planejar, pesquisar, programar e controlar os serviços de transportes, a exemplo do que se faz nas maiores metrópoles do mundo, eliminando, através de trabalho metódico, a improvisação e o empirismo que, sem exagero da expressão, tem predominado".

Tais objetivos, contudo, nem de longe foram alcançados na prática. Quatro anos após a sua criação, o que é a Secretaria Municipal de Transportes? Informa-nos o Executivo, na Exposição de Motivos que acompanha o presente projeto, que é ela uma estrutura "dirigida, quase que totalmente, ao atendimento dos serviços internos", pois "todo o peso das atuais atribuições da considerada Secretaria está adstrito ao suprimento, manutenção e operação das viaturas municipais".

Constata-se, desse modo, um acentuado divórcio entre as intenções do governo municipal e os resultados alcançados.

Entendemos que esse fato deva ser analisado - menos para condenar o passado e muito mais para prevenir o futuro. Evidentemente, essa análise não pode ser aqui senão esboçada, pois faltam elementos e tempo material para que seja aprofundada.

Não obstante, alguns pontos que nos parecem fundamentais podem ser desde logo apontados.

Publicado no DIÁRIO
segue
página
coluna



# Câmara Municipal de São Paulo

O primeiro dêles é exatamente a improvisação e o em<sup>u</sup>perismo das reorganizações da máquina administrativa, condenados em 1967, mas ainda dominante no meio municipal. É até mesmo um fato pouco compreensível que a maior cidade do País, pioneira em tantos setores da atividade privada, permaneça na retaguarda no campo da administração pública.

O tratamento científico nêsse setor não teve nunca, entre nós, grande sucesso. As soluções são propostas sem um estudo sistemático e, dêsse modo, não podem ser senão improvisadas e empíricas.

Limitados a êsse nível, o problema das reorganizações é sempre encarado de um ponto de vista estreito, vale dizer, fixo no tempo e setorial em suas dimensões. O conjunto da máquina administrativa se torna, dêsse modo, a soma, quase sempre mal arranjada, de estruturas parciais concebidas para serem aplicadas no dia seguinte sem qualquer flexibilidade.

É natural que, nas condições dadas, se desenvolva uma crença fanática na onipotência da lei como criadora das organizações e no poder mágico dos organogramas na implantação das reformas.

Esse preconceito anti-científico se encontrava na base do Projeto que veio a se transformar na Lei nº 7 065, de 30 de outubro de 1967.

E, infelizmente, tudo isso reaparece no Projeto atual.

Vemos, por exemplo, que, pela proposta, a Secretaria passará a ser basicamente um órgão de planejamento: dos onze itens que definem a sua competência (art. 2º), sete se referem a tarefas de "planejar" e "efetuar estudos".

Como função executiva, é relacionada a implantação do sistema de sinalização, a fiscalização dos serviços de transportes públicos, o controle da operação da frota de veículos municipais e a manutenção dêsses mesmos veículos. Embora não menosprezando o peso específico do transporte e do trânsito no planejamento da Cidade, há outras implicações também importantes quando se trata de modificar a rede viária. Ora, não verificamos, no Projeto, a forma de coordenação da Secretaria com um órgão de planejamento central.



# Câmara Municipal de São Paulo

O Projeto não prevê, ainda, a fase de implantação da reforma. A lei entrará em vigor na data de sua publicação (art.103) e nessa mesma data "ficam extintos todos os órgãos, cargos e funções gratificadas, criados pela Lei nº 7 065" (art. 98), inclusive a Coordenação dos Serviços de Táxis e de Transportes de Carga a Frete do Município (art. 100).

A nova estrutura deveria surgir, já pronta, no mesmo dia. Como isso é extremamente improvável, alguns dias ou até mesmo semanas deverão mediar entre a extinção dos serviços antigos e a implantação dos novos.

Mas, além disso, a nova estrutura é apresentada de modo rígido. A sua viabilidade e eficiência deveriam ser testadas na fase de implantação e isso pressupõe uma certa flexibilidade não existente do Projeto. Ele define precisamente as unidades de serviço e as atribuições de cada uma.

Ora, isso é matéria de regulamento. Estamos inteiramente de acordo com o Ministro Hélio Beltrão ao condenar as leis minuciosas e regulamentares: "os senhores vão encontrar na lei a definição de minúcias de organização: a seção, a subseção, o serviço. É um erro dispor sobre isto em lei. Porque organização é coisa dinâmica, tem que ser frenquetemente alterada em nome da eficiência ou da adaptação às novas realidades" (in "Reforma Administrativa em Marcha", Atividades em 1967 e 1968, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Escritório da Reforma Administrativa, pág.XXII).

Com relação às Tabelas do Pessoal, que fazem parte integrante do Projeto, merece especial reparo a forma de provimento dos cargos de Chefe de Divisão de Estatística, Chefe de Seção de Coleta e Análise de Dados e de Publicações e Arquivo e, ainda, a função gratificada de Auxiliar de Gabinete do Chefe da Divisão de Estatística. Pelo projeto os cargos citados são de "livre provimento pelo Prefeito dentre os portadores de diplomas de engenheiro ou arquiteto" e a função gratificada de "designação pelo Diretor de Divisão dentre servidores municipais".

Ora, o art. 12 do Decreto Federal nº 62.497, de 1º



# Câmara Municipal de São Paulo

de abril de 1968, dispõe que

"na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que <sup>FOREM</sup> vacacionistas os Governos Federal, Estadual ou Municipal, nas empresas privadas e nas empresas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviço público, o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção de órgão, serviço, seção, turma, núcleo ou setor de estatística... requerem como condição essencial que o interessado apresente a carteira profissional de estatístico".

Quanto ao aspecto financeiro o artigo 102 do projeto determina que as despesas decorrentes de sua execução, quando transformado em lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Nada temos que opor quanto a este aspecto da proposição, ainda mais que, por não termos possibilidades de saber o montante de despesa, não podemos prever a necessidade de uma suplementação nas dotações orçamentárias destinadas a atender os novos encargos. Nos termos da referida disposição legal estará o Executivo, no entanto, autorizado a fazê-la no momento em que as dotações em questão apresentarem insuficiência.

Pelos motivos expostos, entendemos que o presente projeto de lei deva ser acolhido pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1971

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES.

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*